



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.004003/99-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.949 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/1999

PER/DCOMP. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É ônus do contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório. Incidência do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), João José Schini Norbiato (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro João José Schini Norbiato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.949 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10410.004003/99-76

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 104-000.056, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/1999

VENDAS A COMERCIAIS EXPORTADORAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA A LEI Nº 9.363/1996. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1484-27/1996.

Somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.484-27, de 22/11/1996, as vendas realizadas pelas pessoas jurídicas produtoras a empresas comerciais exportadoras, quando efetivadas com o fim específico de exportação, podem ser computadas na apuração do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 13/12/1996.

LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS DEFINIÇÕES DO PARECER NORMATIVO CST Nº 65/79.

Na apuração do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, deve-se observar as definições de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem da legislação do IPI, especialmente as do Parecer Normativo CST nº 65/79, razão por que apenas a aquisição de produtos que, não compreendidos entre os bens do ativo permanente, integrem-se, fisicamente, ao bem produzido ou que se consumam, desgastem ou alterem no processo de industrialização em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele, permitem a apuração de referido crédito presumido, que é descabido em relação às aquisições de lâmpadas, reatores, parafusos, baterias, tintas, etc, dentre outros produtos que desatendam aos mencionados pressupostos.

AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA A LEI Nº 9.363/96. DESCABIMENTO.

Apesar da possibilidade de reconhecimento, na via administrativa, de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96 sobre as matérias-primas adquiridas de pessoas físicas em razão do julgamento, proferido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos no RESP nº 993.164/MG - e do superveniente pronunciamento da PGFN, na forma do art. 19, §5º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013 -, é descabida a admissão de direito creditório cuja materialidade não foi demonstrada nem comprovada pela contribuinte quando da interposição da Manifestação de Inconformidade.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/1999

DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

É do sujeito passivo o ônus processual de, quando da interposição da Manifestação de Inconformidade, demonstrar e de comprovar a materialidade do direito creditório pleiteado.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

**Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela****DRJ:**

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 2.265/2.296 - equivocadamente denominada pela defendente de “Recurso Voluntário” -, interposta em face do Despacho Decisório de fl. 2.245, o qual, aprovando o Parecer de fls. 2.193/2.241, decidiu deferir, parcialmente no valor de R\$ 231.645,12, o Pedido de Ressarcimento - PER, atinente aos anos de 1995 a 1998 e aos meses de janeiro a março de 1999, inicialmente apresentado no montante de R\$ 2.150.000,00 e posteriormente retificado para R\$ 1.513.323,67 (fl. 2.147), a título de crédito presumido de IPI para ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma da Lei n.º 9.363, de 13/12/1996.

2. Ao sobredito PER foram vinculados diversos pedidos de compensação, tanto de débitos próprios como de terceiros.

3. Expõe o Parecer Fiscal de fls. 2.193/2.241 que liminar na ação mandamental n.º 2000.80.00.006894-3 determinou a emissão de Documentos Comprobatórios de Compensação atinentes a diversos processos administrativos, dentre os quais o presente, tendo a sentença proferida no *writ* ressaltado ao impetrado “o direito/poder de, posteriormente, fiscalizar o procedimento adotado, quando então poderá, na forma da lei, tomar as providências cabíveis”, pelo que foram realizadas as análises pertinentes.

4. Avante, aponta que a contribuinte não exportou diretamente seus produtos, mas por meio de empresas comerciais exportadoras e, após, historia que o crédito presumido em exame foi instituído por intermédio da Medida Provisória – MP n.º 948, de 23/03/1995, cujo art. 1.º apenas possibilitava a apuração do crédito presumido aqui tratado ao “produtor exportador de mercadorias nacionais” 1, não o garantindo quando as exportações fossem feitas por meio de empresas comerciais exportadoras, o que somente foi permitido a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.484-27/96, que incluiu ao citado artigo o parágrafo único<sup>2</sup>, tendo a Lei n.º 9.363, de 13/12/1996, mantido a disciplina dada por esta Medida Provisória. Logo, conclui que, até a publicação desta segunda Medida Provisória, o benefício comentado “era exclusivo do produtor vendedor, não existindo e não se estendendo para exportações através de comerciais exportadoras”.

5. Ressalta ser inviável, dado o que dispõem os arts. 105 e 106, do CTN, o reconhecimento retroativo do benefício, que deve ser literalmente interpretado, pelo que foram liminarmente indeferidos os créditos atinentes a períodos anteriores à publicação da MP 1.484-27/96, quais seja, os relacionados ao ano de 1995 e aos meses de janeiro a novembro de 1996.

6. Em seguida, após reproduzir o *caput* do art. 1.º e, ainda, o parágrafo único, do art. 3.º, ambos da Lei n.º 9.363/96, apresenta o conceito de industrialização, estampado no art. 4.º, do RIPI /2002, a partir do que assenta que “o processo produtivo da requerente abrange exclusivamente as suas operações de industrialização, na modalidade de ‘transformação’ (...). No caso concreto seria a ação que, exercida sobre a cana-de-açúcar (matéria-prima) importe na obtenção de espécie nova (açúcar, álcool ou melão)”.

7. Diz que o processo produtivo – e da industrialização - tem início a partir da primeira operação efetuada sobre a matéria-prima recebida, sendo que, no caso da contribuinte, isto ocorre com a recepção e limpeza da cana-de-açúcar, ocasião em que esta é pesada e preparada para a moagem.

8. Ressalva, adiante, que a agricultura e o cultivo da cana-de-açúcar não representam industrialização, tanto que sobre a agricultura não incide o IPI; e pondera que “mesmo supondo, por absurdo, que a agricultura seja industrialização, nem assim o crédito seria devido, pois o produto final da fase agrícola é a cana-de-açúcar e esta, ao contrário da soja, milho, algodão, não é exportada”.
9. Dado o que consta acima, foram desconsiderados créditos relacionados a centros de custos de produção de cana-de-açúcar (tratores, avião agrícola, oficina, galpões, combate às pragas, animais de serviços e etc), tendo sido acatados os créditos dos centros de custos produtivos do processo industrial, ou seja, daqueles custos atinentes a moendas, centrífugas, decantadores, filtros, caixas de evaporação, etc.
10. Ademais, ressalta que, por não envolverem manipulação de matérias-primas ou produtos intermediários, não ensejam direito à apuração do comentado crédito presumido os chamados centros de custos indiretos, tais como, no caso de uma usina de açúcar, os de carpintaria, laboratório, oficina, serviços gerais, vigilância, almoxarifado e etc, nem os centros de custos de geração de energia (turbinas, caldeiras, etc) e os de tratamento de águas industriais e de caldeiras.
11. Também noticia a desconsideração dos créditos apurados sobre despesas com energia elétrica, combustíveis e serviços, pois não constituem matérias-primas, produtos intermediários nem materiais de embalagem.
12. Diz que a possibilidade de apuração de créditos sobre combustíveis e energia elétrica, bem como sobre serviços de industrialização por encomenda, prevista para o crédito presumido de que trata a Lei nº 10.276, de 10/09/2001, é inaplicável ao crédito presumido disciplinado pela Lei nº 9.363/96, tendo vazado ementa de decisão do antigo 2º Conselho de Contribuintes para corroborar a assertiva.
13. Frisa, adiante, que, conquanto façam parte dos custos industriais as despesas com salários e encargos de mão-de-obra direta e indireta, depreciação de máquinas e instalações e etc, somente aquelas relacionadas a matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem utilizados na industrialização é que dão direito ao crédito analisado, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.363/96, desde que sobre estes itens haja incidido a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS.
14. Assim, não tendo incidido sobreditas contribuições nas aquisições de cana-de-açúcar perante pessoas físicas, concluiu que tais operações não permitem apurar o comentado crédito (reporta-se ao §2º, do art. 2º, da IN SRF nº 23, de 13/03/1997), tendo ressaltado haver sido admitidos créditos sobre aquisições feitas de pessoas jurídicas indicadas em planilha entregue pela contribuinte (nesta planilha figuram as aquisições de pessoas físicas e de jurídicas).
15. Sobre a concepção de produtos intermediários, o Parecer Fiscal reproduziu trechos do Parecer Normativo CST nº 65/79, que reputou ainda vigente porquanto a redação do inciso I, do art. 66, do RIPI/79, é idêntica à do inciso I, do art. 147, do RIPI/98, além do que não houve qualquer alteração na disciplina da não-cumulatividade do IPI com a promulgação da Constituição Federal de 1988.
16. Sobre o assunto epigrafado, reportou-se aos pareceres COSIT nº 241/95 e 170/96, bem como a ementas de julgados do antigo 2º Conselho de Contribuintes e de decisões judiciais (inclusive do STF e do STJ).
17. Após a digressão acima, arremata que, para que um produto seja considerado intermediário, ele deve se incorporar ao produto final, integrando-o fisicamente, ou, então, ser consumido, de forma integral e imediata, em curto espaço de tempo em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, sendo que as partes de instalações que se desgastam paulatinamente, assim como os produtos que sofrem

desgaste normal com o decorrer do tempo ou cuja necessidade de substituição periódica é inerente à atividade industrial, não podem ser considerados produtos intermediários e não geram direito a creditamento.

18. Logo, na esteira acima, o Parecer Fiscal definiu que não são produtos intermediários os materiais de limpeza, ferramentas e partes e peças de equipamentos, tampouco os veículos, máquinas e equipamentos (e suas partes e peças), materiais elétricos e de manutenção, rolamentos, engrenagens, cruzetas, blocos de motor, bielas parafusos, tintas e etc.

19. Além disto, conclui que, para uma usina de açúcar, não podem ser tidos como produtos intermediários serras, limas, discos de corte e brocas, pois, seus correspondentes desgastes não se dão mediante contato físico direto com o produto por ela industrializado.

20. Explica que a identificação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados nos centros de custos produtivos foi feita a partir de relação de materiais apresentada pela contribuinte, com auxílio de Laudo Técnico elaborado pela Sociedade dos Técnicos Açucareiros e Alcooleiros do Brasil (fls. 653/743, do processo digitalizado), cujas informações nortearam a identificação e a forma de utilização no processo produtivo dos materiais usados pela empresa e se estes se integravam, ou não, o produto final ou se acaso se consumiam mediante contato físico direto com o produto em transformação (colmos de cana, caldos, melaço e açúcar).

21. Observando as definições de matéria-prima e materiais intermediários, e, ainda, as informações contidas em nupercitado laudo, foi levantado o crédito presumido examinado, tendo sido, de forma geral, admitidos créditos sobre os seguintes itens:

21.1. produtos químicos: floculantes, clareadores de caldo, antibióticos e indutores de fermentação do álcool - salvo quando usados no tratamento de águas de caldeiras, limpeza e em testes de laboratório - pois se incorporam ao produto final ou se consomem integralmente na fabricação;

21.2. eletrodos duros: usados em duas situações para “enchimento”: (i) eixos de moendas: nos quais é colocada uma grande quantidade de solda para formar “rugosidades” para possibilitar a moagem da cana-de-açúcar; (ii) desfibrador: nos quais os eletrodos duros também são utilizados para “enchimento” e que têm constante desgaste em razão de contato direto com a cana-de-açúcar bruta;

21.3. materiais de filtração: filtros, elementos filtrantes, telas de polietileno/polipropileno, telas cubanas e peneiras, empregadas para a filtração e centrifugação do caldo que sofrem grande desgaste em virtude de contato físico direto com o produto em transformação, sendo costumeira a troca, inclusive durante a safra;

21.4. facas, martelos, navalhas do picador e desfibrador: o picador e desfibrador: constituem a “linha de frente” do processo produtivo, sofrendo contato físico direto e agressivo com a cana-de-açúcar bruta, o que impõe constante substituição (é o caso de chapas de ferro usadas para a confecção de martelos, barras-chatas e lâminas).

22. Menciona o Parecer Fiscal ter glosado créditos sobre aquisições de ativo fixo e, alfim, explica as planilhas demonstrativas de apuração do crédito elaboradas.

23. Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte, inicialmente, diz que, mesmo antes da edição da Medida Provisória nº 1.484-27/96, teria direito ao crédito presumido debatido, pois a venda de mercadorias a empresas comerciais exportadoras ou *trading companies* com o fim específico de exportação se equipara, para todos os fins de direito, a uma exportação direta, consoante disposições contidas nos arts. 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.248, de 29/11/1972, confirmadas e reconfirmadas pelo art. 2º,

do Decreto-lei n.º 1.894, de 16/12/1981, e pelo §1º, do art. 1º, da Lei n.º 8.402, de 08/01/1992.

24. Avante, queixa-se que o Parecer Fiscal teria utilizado atos normativos ilegais para excluir, da base de cálculo do crédito presumido contido, diversos insumos utilizados na fabricação do açúcar e do álcool exportado pela recorrente.

25. Garante que os art. 1º e 2º, da Lei n.º 9.363/96, expressam que a base de cálculo do analisado crédito presumido equivale ao valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo, sobre o qual incidirá o percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, e pondera que “Se a lei não excluiu, da base de cálculo do crédito de IPI, as aquisições de cana de açúcar de pessoas físicas, bem como a energia elétrica, combustíveis e serviços, não é lícito à fiscalização pretender excluí-los, com base em critérios internos da administração ou Instrução Normativa”.

26. Para corroborar sua tese, reproduziu ementa de julgados do Conselho de Contribuinte e doutrina, além de decisões judiciais.

27. Continuando, defendeu quanto à energia elétrica e combustíveis que “não se sustenta a argumentação de que somente a partir da Lei n.º 10.276/2001, tais insumos foram incluídos na base de cálculo do crédito de IPI, posto que o referido diploma legal NÃO restaurou o direito ao crédito presumido de IPI instituído pela Lei n.º 9.363/96, mas criou nova forma de apuração de crédito de IPI, pelo (sic) qual o produtor pode optar ‘alternativamente’”. Para evidenciar, reproduziu o art. 1º, da Lei n.º 10.276/2001.

28. Narra que o direito ao crédito de IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96 apenas foi suspenso no período de 01/04 a 31/12/1999, nos termos do art. 12, da MP 2.158-35 e que, após este período, a referida Lei voltou a vigorar.

29. Pondera que interpretação restritiva do conceito de insumo caminha na contramão da máxima segundo a qual “tributo não se exporta”, pelo que é importante desonerar a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidente em todo o processo produtivo. Para dar corpo à afirmação, reproduziu a Exposição de Motivos da MP n.º 945/95.

30. Após, conclui este item dizendo que “é irrelevante para a apreciação da matéria, perquerir a origem dos insumos adquiridos, pois a dinâmica do processo produtivo é sensivelmente mais complexa do que a simplista relação econômica vislumbrada pela autoridade administrativa”. Logo, reputa que não há como ser mantido o Parecer censurado.

31. Em seguida, faz críticas ao conceito de insumos constante do Parecer Normativo CST n.º 65/79, que tem por retrógrado, e enfatiza que a condição de desgaste imediato e integral no processo produtivo para que um bem seja considerado produto intermediário, antes embutida no art. 32, I, do RIPI/72, foi superada a partir do RIPI/1998, e que seria indubitável que se incluem, dentre as matérias-primas e os produtos intermediários, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos ou utilizados no processo de industrialização. Para amparar sua tese, exibiu doutrina e decisões judiciais, inclusive do STJ.

32. Encerrando, pugnou pelo provimento do “Recurso Voluntário” para que seja determinada nova aferição dos créditos de IPI, com inclusão de todos os insumos utilizados no processo produtivo da recorrente.

33. Porque não localizado o aviso de recebimento correspondente à ciência do Despacho Decisório fustigado, esta DRJ, consoante Despacho de fls. 2.360/2.362,

encaminhou os presentes autos à Unidade de Origem para que ela se pronunciasse expressamente sobre a data em que o sujeito passivo tomou conhecimento do ato recorrido e, caso não dispusesse de cópia do aviso de recebimento em seus arquivos, instasse aos Correios o encaminhamento do documento. No entanto, aludido documento não foi localizado nem nos arquivos da Unidade de Origem nem nos Correio, pelo que a autoridade preparadora considerou tempestiva a Manifestação de Inconformidade e devolveu os autos a esta DRJ para prosseguimento (fls. 2.407/2.408).

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em 10/09/2020 (Termo de Abertura de Documento de fls. 2431), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 13/10/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 2434), pelo qual pediu pelo provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, para se proceder a nova aferição dos créditos de IPI, considerando os insumos utilizados no processo industrial da Recorrente.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### **2. Mérito**

Conforme relatório, versa o presente litígio de Pedido de Ressarcimento – PER apresentado pelo valor de R\$ 2.150.000,00, posteriormente retificado para R\$ 1.513.323,67, referente a crédito presumido de IPI para ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado nos anos de 1995 a 1998 e nos meses de janeiro a março de 1999, na forma da Lei nº 9.363, de 13/12/1996.

Através do Despacho Decisório de fl. 2.245, a DRF de origem deferiu parcialmente valor de R\$ 231.645,12, nos moldes fundamentados em Parecer Fiscal, considerando as seguintes constatações:

*i)* Através do Mandado de Segurança nº 2000.80.00.006894-3, foi determinada a emissão de Documentos Comprobatórios de Compensação, ressalvando ao Contribuinte “o direito/poder de fiscalizar o procedimento adotado, quando então poderá, na forma da lei, tomar as providências cabíveis”;

*ii)* A contribuinte não exportou diretamente seus produtos, mas por meio de empresas comerciais exportadoras e, após, historia que o crédito presumido em exame foi instituído por intermédio da Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, cujo art. 1º apenas possibilitava a apuração do crédito presumido aqui tratado ao “produtor exportador de mercadorias nacionais”;

iii) Até a publicação desta segunda Medida Provisória n.º 1.484-27/96, que incluiu ao citado artigo o parágrafo único<sup>2</sup>, tendo a Lei n.º 9.363, de 13/12/1996 o benefício comentado “era exclusivo do produtor vendedor, não existindo e não se estendendo para exportações através de comerciais exportadoras”.

iv) Conforme o art. 4º, do RIPI /2002, o processo produtivo da requerente abrange exclusivamente as suas operações de industrialização, na modalidade de ‘transformação’, cuja ação exercida sobre a cana-de-açúcar (matéria-prima) importe na obtenção de espécie nova (açúcar, álcool ou melação);

v) O processo produtivo tem início a partir da primeira operação efetuada sobre a matéria-prima recebida, sendo que, no caso da contribuinte, isto ocorre com a recepção e limpeza da cana-de-açúcar, ocasião em que esta é pesada e preparada para a moagem.

A DRJ de origem reconheceu o direito creditório com relação aos valores originados de custos com matéria prima adquiridas de pessoas físicas, tendo em vista a declaração da ilegalidade do §2º, do art. 2º, da IN SRF n.º 23, de 13/03/1997 através do RESP n.º 993.164 – MG, julgado perante o Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recursos repetitivos.

Todavia, manteve o Despacho Decisório por concluir que o sujeito passivo não acostou qualquer comprovação da materialidade do direito pretendido.

Ao que pese a Contribuinte afirmar que foram juntadas aos autos Notas Fiscais relativas às operações de exportação, tem razão o i. Julgador quando observa que a Contribuinte não comprovou os valores mensalmente pagos a cada fornecedor pessoa física e ingressos da cana-de-açúcar em seu estoque.

De fato, constata-se que a Recorrente cingiu-se a argumentar sobre a legislação aplicável ao seu direito creditório, atacando a adoção do Parecer Normativo CDT n.º 65/79 como critério para configuração dos produtos intermediários como insumos.

Finaliza suas razões com o pedido para que seja feita nova aferição dos créditos de IPI, considerando os insumos utilizados no processo produtivo da Recorrente.

Versando este litígio sobre Pedido de Ressarcimento, aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Destaco que não é o caso de conversão do julgamento do recurso em diligência, uma vez que diligências e perícias devem ter por motivação a iniciativa da parte em demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado, não se prestando a suprir o ônus da prova legalmente obrigatório, em especial com relação a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo do Despacho Decisório que glosou os créditos indicados em Pedido de Ressarcimento.

Diante de tais fatos, a questão a ser ponderada para julgamento deste litígio, prescinde da legislação incidente sobre o direito creditório pleiteado, uma vez que, mesmo sendo reconhecida a incidência da legislação invocada sobre o direito creditório, restará óbice para que sejam concedidos tais créditos no caso concreto, tendo em vista a falta de provas.

Observo que este Colegiado sempre busca pela aplicação da verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática. Todavia, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte quanto ao seu ônus da prova.

Neste sentido, destaco o Acórdão n.º 9303-007.218, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>1</sup>.

Por tais razões, está correta a decisão de primeira instância.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos

---

<sup>1</sup> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.